



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N° 454208-8 | INSC. EST. N° 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(84) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR – MARANHÃO.

Processo Adm. nº TP 018.2021

Tomada de Preço nº 018/2021


IR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.150.251/0001-95, sediada na Av. dos Expedicionários, 855, sala 01, Bairro Recanto das Palmeiras, Teresina-PI, CEP 64055-405, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus representantes legais, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 018/2021, proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA, em 13/10/2021, conforme Ata de Abertura de Sessão Pública.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em 13/10/2021, foi feita a Ata de Abertura de Sessão Pública da Tomada de Preço nº 018/2021, com análise das documentações dos licitantes. Na citada análise, a ora Recorrente foi considerada como inabilitada no certame. Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida Ata, ou seja,

I. R. SERVIÇOS DE CONST. LTDA

Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N° 454208-0 | INSC. EST. N° 19.564.957-5
CEP 04045-005 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(06) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

14/10/2021 (quinta-feira), para encerrar no dia 20/10/2021 (quarta-feira). Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e da ampla competitividade, senão vejamos:


II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA

Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de Duque Bacelar - MA, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, que tem como objeto a “Contratação de empresa para obras de pavimentação em vias públicas do município de Duque Bacelar, pavimentação em bloco sextavado de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico – Anexo I”. Acorrem ao certame 10 (dez) empresas, as quais apresentaram envelopes de proposta e habilitação.

Sucedeu que foi feita a análise dos Documentos de Habilitação, consoante Ata de Abertura de Sessão Pública, oportunidade em que essa Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito do certame, por supostamente ter deixado de atender exigência do Edital: **“no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a última alteração do contrato social não está de acordo com a Certidão Jurídica do CREA, divergência do CNAI”** (SIC).

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

III – DO DIREITO

IR SERVIÇOS DE CONSTR. LTDA

Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N.º 454208-8 | INSC. EST. N.º 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(06) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

Conforme antecipado no tópico anterior, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa IR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de inabilitação da Recorrente, pois passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. Trata-se, portanto, de uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.

É sabido que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações. Portanto, até por motivo de espaço, mesmo que o CNAE (Objeto Licitado) não esteja na Certidão do CREA, porém esteja no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação

Convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 5.3.2:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certificado de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável

IR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01
CEP 64045-605
(84) 99971-7470
construtorair@hotmail.com

CMC N° 454208-8 | INSC. EST. N° 19.564.957-5
CNPJ: 22.150.251/0001-95
Responsável Técnico: Itallo Resende
RN: 190720720-4

Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro civil, acompanhado da certidão de registro de Pessoa Física no CREA.

c) Certidão de Acervo técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA, onde deverá constar o nome do profissional, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes realizados pelo mesmo, acompanhado pelo atestado de capacidade técnica.

c.1) Para atendimento à qualificação técnico-profissional a licitante deverá comprovar possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou para empresa privada;

d) A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa devidamente registrado no CREA, que demonstre a identificação do profissional, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA, em que conste o profissional como responsável técnico.

e) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da mesma ou Certidão do CREA, devidamente atualizados.

f.1) a empresa contratada para execução do objeto desta licitação, somente poderá substituir o responsável técnico por novo profissional, com a prévia e escrita anuência da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar mediante a apresentação de acervo técnico comprovando que possui experiência profissional equivalente ou superior.

g) Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços pertinentes ao objeto da licitação.

I. R. SERVIÇOS DE CONSTR. LTDA


Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N.º 434208-8 | INSC. EST. N.º 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(06) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: a empresa proponente deve apresentar **Certificado de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

Pois bem, a empresa Recorrente é devidamente registrada no CREA e apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA – Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Piauí, onde nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico. Se a apresentação da Certidão do CREA atualizada, com indicação explícita de seus responsáveis técnicos, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Não há que se falar em divergência entre o CNAE constante na última alteração contratual e o apresentado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentado pela Recorrente, **pelo simples fato que o ramo de atividade contido no contrato social da empresa e o CNAE considerado inicialmente para a habilitação da mesma é o CNAE 4299-5/99 (Serviços de Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente)**, verifica-se que ela está habilitada para atuar no ramo da engenharia civil. **Não há nenhuma diferença entre o descrito no Contrato Social e na referida Certidão que afaste o licitante do certame.** Claramente houve um equívoco na análise feita pela CPL, pois não restam dúvidas de que a Recorrente apresentou Certidão válida.

A empresa Recorrente tem capacidade profissional e técnica e acervo registrado no órgão competente para executar o objeto da licitação, apresentando Certidão com validade até 22/11/2021. A última alteração feita no Contrato Social é de 16/10/2018. Não houve qualquer alteração nos elementos contidos na Certidão para que esta possa perder seus efeitos.

Ademais, segundo a **resolução n.º 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA**, o enquadramento da pessoa jurídica no CNAE

IR SERVIÇOS DE CONSTR. LTDA

Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N.º 454208-8 | INSC. EST. N.º 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(06) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4


não é documento que ateste a capacidade para a prestação dos serviços de engenharia.

Segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29), “o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade “deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”. A própria Lei 8.666/93, por meio do inciso I, do §1º, do seu art. 3º, declara a vedação às condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que de fato ocorrerá caso não haja disputa de preços no âmbito deste certame.

Isso demonstra um ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU CAT – Certidão de Acervo Técnico, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO ÓRGÃO COMPETENTE, CREA/CAU, comprovando ter a licitante, através do seu responsável técnico, Sr. Itallo Alves de Resende, executado obras e serviços similares em porte e complexidade ao objeto desta licitação ou obras/serviços de engenharia comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Duque Bacelar.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre ser guiadas pelo atingimento das finalidades da licitação. Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de

IR SERVIÇOS DE CONST LTDA

Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA - EPP

Av. dos Expedicionários, 855 - Sala 01
CEP 64045-605
(86) 99971-7470
construtorair@hotmail.com

CMC N° 454208-8 | INSC. EST. N° 19.564.957-5
CNPJ: 22.150.251/0001-95
Responsável Técnico: Itallo Resende
RN: 190720720-4

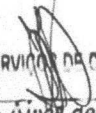
uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Por fim, cabe trazer ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência**

IR SERVIÇOS DE CONSTR. LTDA

Itallo Resende
Sócio Administrador



IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N.º 454200-0 | INSC. EST. N.º 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(84) 99971-7470 Responsável Técnico: Hailo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.


Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Dessa forma, observa-se que a empresa Recorrente apresentou acervo técnico válido, bem como Atestado de Capacidade Técnica-operacional comprovando a execução dos serviços e, assim, atendendo a todos os requisitos do edital.

IV - DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido todos os requisitos previstos no edital,

IR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Hailo Alves de Resende
Sócio Administrador



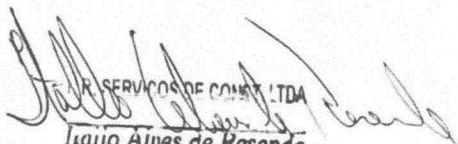
IR Serviços de Construções LTDA – EPP

Av. dos Expedicionários, 855 – Sala 01 CMC N° 454208-8 | INSC. EST. N° 19.564.957-5
CEP 64045-605 CNPJ: 22.150.251/0001-95
(06) 99971-7470 Responsável Técnico: Itallo Resende
construtorair@hotmail.com RN: 190720720-4

promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça. Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, que seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal para a devida análise recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina, PI, 18/10/2021


IR SERVIÇOS DE CONSTR. LTDA
Itallo Alves de Resende
Sócio Administrador